EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 0600214-50.2020.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019

Interessado: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO UNIÃO BRASIL – RS
NEREU CRISPIM
ROBERTO SILVA DA ROCHA
LUCIANO LORENZINI ZUCCO
VILMAR LOURENCO

Relator(a): DES. LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. RECEBIMENTO DE RECURSOS EM DESCUMPRIMENTO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DETALHADA DO SERVIÇO PRESTADO. PAGAMENTO DE MULTA E JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA. APLICAÇÃO DE 5% DO FUNDO PARTIDÁRIO EM PROGRAMA DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. DESPESAS NÃO RELACIONADAS A ESSA FINALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 117/2022. APLICAÇÃO DA MESMA QUANTIA NAS ELEIÇÕES SUBSEQUENTES. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. CARACTERIZAÇÃO DE RECEITA DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM 27,80% DOS RECURSOS RECEBIDOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.

SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA A CONTA FP MULHER. Pela **desaprovação das contas**, com fundamento no art. 46, II, da Resolução TSE nº 23.546/2017, bem como pela determinação: ***a)*** *do recolhimento de* ***R$ 122.178,78*** *ao Tesouro Nacional, correspondente ao recebimento e à utilização irregular de recursos oriundos do Fundo Partidário e receitas de origem não identificada, acrescido de multa no percentual de 10%,* ex vi *do art. 37 da Lei nº 9.096/95;* ***b)*** *da suspensão de quotas do Fundo Partidário até o integral recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada e da multa respectiva, nos termos do art. 36, II, da Lei nº 9.096/1995, c/c o art. 47, II, da Resolução do TSE nº 23.546/2017, observando-se o prazo mínimo de 1 (um) mês de suspensão; e* ***c)*** *da transferência de R$* ***5.050,00*** *para a conta do FP Mulher, para aplicação nas eleições subsequentes, vedada sua aplicação para finalidade diversa.*

I – RELATÓRIO.

Trata-se, originariamente de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.546/2017, quanto ao mérito, e Resolução TSE nº 23.604/2019, no tocante às disposições processuais, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2019.**

Após a apresentação da documentação pertinente pelo partido, sobreveio exame das contas pela Unidade Técnica (ID 29920683), o qual reportou as seguintes irregularidades: 1) recebimento de quotas do Fundo Partidário em período de suspensão, contrariando o art. 37-A da Lei nº 9.096/95, no valor de R$ 50.000,00; 2) aplicação irregular do Fundo Partidário, contrariando o art. 18 e o art. 29, inc. VI, c/c art. 35, § 2º, todos da Resolução TSE nº 23.546/2017 (mais especificamente: ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço e da sua vinculação às atividades partidárias, no total de R$ 39.861,00; e ausência de cheque nominativo cruzado ou transação bancária que identifique CPF/CNPJ do

beneficiário, no total de R$ 16.015,67); 3) duas contas-correntes não declaradas na relação de contas bancárias, ambas com débitos no mês de janeiro que não foram contabilizados na prestação contas (mais especificamente: conta nº 607252705, ag. 15 do Banrisul, cujo valor de R$ 2.683,50 deveria ter figurado nesta prestação de contas; e conta nº 607335708, ag. 15 do Banrisul, cujo valor de R$ 1.612,09 deveria ter sido transferido para o Tesouro Nacional, conforme art. 53, § 5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017); 4) ausência de aplicação mínima de 5% de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, imposta pelo art. 44, inc. V, da Lei nº 9.504/97 (mais especificamente: despesas cujos documentos de comprovação não foram aceitos no valor de R$ 6.355,71; e manutenção de saldo da conta FP Mulher no valor de R$ 10.636,76); e 5) ausência de demonstrativo do pagamento da dívida de campanha, no valor de R$ 35.500,00, contrariando o art. 29, inc. XIII, da Resolução TSE nº23.546/2017, e podendo caracterizar o pagamento mediante recursos de origem não identificada.

Intimada para manifestação na forma do art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Procuradoria Regional Eleitoral não identificou outras falhas além daquelas apontadas pela Unidade Técnica. Observou, contudo, que eventual utilização dos recursos recebidos do Fundo Partidário no período em que o partido estava cumprindo sanção de suspensão das respectivas quotas importa em evidente irregularidade ante o descumprimento pelo órgão partidário regional de condenação judicial, sendo que, nos termos do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos, impõe-se a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia irregular, acrescida de multa em caso de desaprovação das contas (ID 41286983).

A agremiação partidária apresentou esclarecimentos e documentos (ID 6823383).

Sobreveio Parecer Conclusivo (ID 44877402), em que a equipe técnica do TRE-RS apontou a ocorrência das seguintes irregularidades: 1) recebimento de recursos do Fundo Partidário durante período de suspensão dos repasses, no valor de R$ 50.000,00; 2) aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário, no valor de R$ 36.678,78, relacionada a gastos sem a devida comprovação e a gastos com o pagamento de juros e multa, contrariando o disposto no § 2º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.546/2017; 3) existência de conta bancária não informada, na qual constatada movimentação financeira de R$ 2.683,50; 4) ausência de aplicação mínima de 5% em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, em desacordo com o art. 22, *caput* e § 3º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, perfazendo a irregularidade R$ 5.050,00; 5) ausência de registro de dívida de campanha, no valor de R$ 35.500,00, o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, uma vez que, não sendo possível atestar o pagamento da dívida não contabilizada, configura-se a utilização de recursos de origem não identificada. Registrou ainda o Parecer Conclusivo que as irregularidades apontadas montam a R$ 122.178,78, valor sujeito ao recolhimento ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de até 20%, e que o montante irregular representa 27,70% do total de recursos recebidos pela agremiação (R$ 468.890,00), recomendando a desaprovação das contas.

Após a apresentação das razões finais pelo prestador, acompanhadas de novos documentos (ID 44895791), a Unidade Técnica manifestou-se ratificando as conclusões do Parecer Conclusivo, uma vez que *os esclarecimentos prestados e a documentação apresentada pelo órgão partidário não foram suficientes para sanar as falhas* (ID 44933089).

Pelo eminente relator foi proferida decisão que, considerando a decisão ocorrida entre o PSL e o DEM, pela qual foi criado o UNIÃO BRASIL, determinou a exclusão do PSL da autuação e o cadastramento do UNIÃO BRASIL em seu lugar, bem como a intimação deste último para regularizar sua situação

processual e manifestar-se sobre a análise da documentação empreendida pela Unidade Técnica (ID 44962476).

Juntada procuração pelo UNIÃO BRASIL, regularizando a representação processual (ID 44895812), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Das irregularidades.

Item 1 – Do recebimento irregular de recursos do Fundo Partidário.

A Unidade Técnica identificou o recebimento, pelo prestador, do valor de R$ 50.000,00, no dia 05.09.2019, oriundo do Diretório Nacional do PSL, a título de transferência de quotas do Fundo Partidário. Naquela data, estava em vigor a sanção de suspensão do recebimento das quotas, aplicada nos autos da PC nº 201-42.2016.6.21.0000, relativa às eleições de 2016.

O prestador, em documento apresentado com as razões finais, afirmou que “a gestão atual não tinha conhecimento da referida suspensão.”

O argumento não se mostra suficiente para afastar a irregularidade. Conforme salientado pela Unidade Técnica (ID 44933089, p. 2), a decisão proferida por esse e. TRE-RS foi objeto de comunicação ao Diretório Nacional do PSL, mediante notificação com Aviso de Recebimento, sendo que “*a publicização da Pauta de Julgamento nº 93/2019 se deu, como de praxe, de forma prévia, no dia 15/07/2019, tendo o processo sido incluído na sessão plenária do dia 06/08/2019, com a respectiva decisão publicada em 09/08/2019, a qual transitou em julgado em 14/08/2019. Em 30/08/2019, foi certificada a expedição de Carta de Notificação*

SJ/CORIP/SEPEP n. 075/2019, com Aviso de Recebimento – AR, endereçada ao Diretório Nacional do PSL."

De todo modo, é prescindível a intimação específica do órgão partidário superior para deixar de efetuar o repasse de quotas do Fundo Partidário, conforme precedentes do TSE[1].

Diante do recebimento de R$ 50.000,00 em recursos do Fundo Partidário de forma irregular, e constatando-se que os valores em questão não foram devolvidos ao Órgão de Direção Nacional do Partido, mas efetivamente utilizados, essa utilização, forçosamente, deve ser também reconhecida como irregular, ensejando a sua devolução ao Tesouro Nacional.

Esse é, aliás, o mandamento expresso do art. 37 da Lei nº 9.096/95:

> Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

No mesmo sentido, o § 2º do art. 59 da Resolução TSE nº 23.546/2017 refere a aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário como causa de devolução ao erário. No presente caso, repita-se, os recursos não foram apenas recebidos indevidamente pelo Diretório Regional do PSL, mas efetivamente utilizados, conforme salientado no parecer técnico.

Portanto, cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor oriundo do Fundo Partidário utilizado irregularmente, correspondente ao montante de R$ 50.000,00.

1 (Prestação de Contas nº 25879, Acórdão, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 208, Data: 15.10.2020.)

Item 2 – Da aplicação irregular dos recursos do Fundo Partidário.

Inicialmente, a Unidade Técnica havia apontado, no Exame da Prestação de Contas (ID 29920683), a aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário no montante de R$ 55.876,67. Após esclarecimentos e documentos apresentados pela agremiação partidária, o montante irregular foi reduzido para **R$ 36.678,78**, vez que se entendeu sanada a irregularidade correspondente aos gastos cuja contraparte não estava indicada no extrato bancário, os quais dizem respeito ao pagamento de FGTS e Previdência Social, no valor de R$ 14.988,89. Na ocasião, entretanto, identificou-se a utilização dos recursos do FP para o pagamento de juros e multa.

Os pagamentos irregulares envolvem, portanto, dois grupos de irregularidades: 1) despesas sem comprovação da efetiva prestação do serviço e da sua vinculação às atividades partidárias, uma vez que a descrição do serviço prestado é insuficiente e 2) quitação de juros e multa com recursos do FP.

As despesas irregulares foram identificadas na seguinte tabela:

TABELA 1 – APLICAÇÃO IRREGULAR DO FUNDO PARTIDÁRIO

Num.	Data	Valor (R$)	CPF / CNPJ Contraparte	Nome Contraparte	ID	Irregularidade
1	06/09/19	2.386,00	725.935.980-34	VINICIUS MENDES BOFF	ID 613833 pg 11,12,13	Não há comprovação da efetiva prestação do serviço e da sua vinculação às atividades partidárias, uma vez que a descrição do serviço prestado é insuficiente.
2	09/09/19	2.000,00	630.016.910-34	RUDINEI DE MELLO NEVES	ID 6131833 pg 19,20,21	
3	09/09/19	1.475,00	236.841.600-59	PAULO HELCIRIO RODRIGUES DOS SANTOS	ID 6131833 pg 22,23,24	
4	11/09/19	2.000,00	601.089.320-87	MARCIO ANDRE PINTO SPECHT	ID 6131833 pg 25, 6131883 pg 1	
5	18/10/19	6.000,00	630.016.910-34	RUDINEI DE MELLO NEVES	ID 6131983 pg 22,23	
6	18/10/19	7.000,00	725.935.980-34	VINICIUS MENDES BOFF	ID 6132133 pg 13,14,15	
7	21/10/19	4.000,00	334.543.619-15	MARIA DO CARMO ROCHA DOS SANTOS	ID 6132133 pg 17,18,19	
8	01/11/19	7.000,00	725.935.980-34	VINICIUS MENDES BOFF	ID 6132233 pg 11,12,13,14	
9	01/11/19	4.000,00	334.543.619-15	MARIA DO CARMO ROCHA DOS SANTOS	ID 6132233 pg 1,2,3,4	
10	14/11/19	817,78		Sem contraparte no extrato Bancário *	ID 6132383 pg 8-18, ID 6132533 pg 1,2	Pagamento de Juros e Multa
		36.678,78				

O art. 18 da Resolução TSE nº 23.546/2017 estipula que a comprovação dos gastos partidários *"deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço"*.

A exigência de **descrição detalhada dos serviços prestados** justifica-se, entre outros motivos, pela necessidade de confrontar os pagamentos realizados com recursos do Fundo Partidário com as restrições a que é submetida a sua utilização, nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

No caso, os pagamentos listados na tabela acima foram realizados com referências genéricas aos serviços prestados, constando "coordenador administrativo" (1), "assessor administrativo" (2), "assessor administrativo" (3), "assessor administrativo" (4), "assessor administrativo" (5), "coordenador administrativo" (6), "assessor administrativo" (7), "coordenador administrativo" (8) e "assessor administrativo" (9). Os pagamentos foram realizados mediante RPA e o partido não trouxe maiores esclarecimentos sobre as atividades nas informações prestadas em resposta aos apontamentos da Unidade Técnica (ID 44895792).

Os termos lacônicos da descrição dos serviços, aliados à ausência de instrumento contratual que permita identificar adequadamente o seu objeto, justificam a manutenção do apontamento da irregularidade pela Unidade Técnica.

Nesse sentido, esse e. Tribunal já decidiu que a ausência de descrição detalhada dos serviços impede a certificação da regularidade das despesas realizadas, configurando aplicação irregular de verbas do FP:

> PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. APLICAÇÃO

> IRREGULAR DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DE FONTES VEDADAS. PERCEPÇÃO DE VALORES DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PERCENTUAL INEXPRESSIVO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
> 1. **Não comprovadas as despesas efetuadas com recursos provenientes do Fundo Partidário. Ausente, na nota fiscal, descrição detalhada do serviço prestado, circunstância que contraria o disposto no art. 18 da Resolução TSE n. 23.464/15.**
> 2. (...)
> 5. Aprovação com ressalvas.
> (Prestação de Contas n 060025755, ACÓRDÃO de 23/06/2020, Relator(a) DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)

Por tais razões, **devem ser julgadas irregulares as despesas realizadas, correspondentes aos pagamentos listados na tabela acima, itens 1 a 9, ensejando a obrigação de devolução ao erário**.

Ademais, o Parecer Conclusivo identificou **pagamentos de juros e multa** no valor de **R$ 817,78**, expressamente vedado pelo art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Tais pagamentos são referentes à incidência de juros e multa no pagamento de tributos em atraso, como esclareceu o prestador (ID 44895792, p. 3).

Os gastos partidários que podem ser custeados com o Fundo Partidário estão descritos no art. 17 da Resolução TSE nº 23.546/2017, cujo parágrafo segundo expressamente afasta a utilização de tais recursos para a quitação de multa por inadimplência, juros de mora ou atualização monetária:

> Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e consecução de seus objetivos e programas.
> § 1º Os recursos oriundos do Fundo Partidário somente podem ser utilizados para pagamento de gastos relacionados (Lei nº 9.096/1995, art. 44):
> I - à manutenção das sedes e serviços do partido;
> II - à propaganda doutrinária e política;

> III - ao alistamento e às campanhas eleitorais;
> IV - à criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;
> V - à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;
> VI - ao pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; e
> VII - ao pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.
> § 2º **Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados** para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou **para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.**

A norma direciona os recursos do Fundo Partidário, oriundos do orçamento geral da União, para a satisfação dos interesses primários das atividades políticas da agremiação, autorizando o pagamento das despesas estritamente necessárias para o seu funcionamento, como a instalação de sua sede e despesas com alimentação. Ao proibir o uso para a quitação de penalidades criminais, administrativas ou cíveis, a legislação evita que a verba pública seja utilizada para remediar a má gestão ou a má-fé de dirigentes partidários, privilegiando o seu emprego em atividades que estritamente promovam o debate de ideias, a defesa de valores e a divulgação das bandeiras dos partidos.

A impossibilidade de utilização dos recursos para quitação de multa e juros de mora é assim tratada na jurisprudência do e. TSE:

> PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. (...). NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO DOS GASTOS COM O FUNDO PARTIDÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 9º DA RES. 21.841/2004–TSE. **PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS DE MORA COM VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 44, INCISO I, DA LEI Nº 9.096/95. PRECEDENTES DA CORTE.** IRREGULARIDADES QUE ALCANÇAM 26,35% DO TOTAL DO FUNDO PARTIDÁRIO. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO

> EXERCIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO FUNDO PARTIDÁRIO (ART. 34 DA RES. 21.841/2004–TSE). SUSPENSÃO DO REPASSE DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO DO ART. 37, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. DURAÇÃO DE 2 MESES, CUMPRIDOS EM 4 PARCELAS IGUAIS, NA FORMA DO ART. 37, § 3º, DA LEI Nº 9.096/95. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS AD REFERENDUM DO PLENÁRIO.
> 1. (…) 12. **O pagamento de multas e juros de mora com recursos do fundo partidário é incompatível com o art. 44, inciso I, da Lei dos Partidos Políticos. Precedentes desta Corte**.13. Do mesmo modo, o pagamento de multas de reemissão de passagens aéreas com recursos do fundo partidário é irregular. **Os recursos provenientes do Fundo Partidário são de aplicação vinculada ao disposto no art. 44 da Lei dos Partidos Políticos.**14. (...) 19. Desaprovação das Contas ad referendum do Plenário. Decisão referendada.
> (Prestação de Contas nº 23706, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 113, Data 09/06/2020)
>
> PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. IRREGULARIDADE QUE TOTALIZA 41,02% DO VALOR RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO PARCIAL.
> 1. (...)
> 5. **Pagamentos de juros de mora não amparados pelo art. 44, I da Lei nº 9.096/1995. Precedentes. Irregularidade do pagamento.**
> 6. (...)
> (Prestação de Contas nº 26661, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 107, Data 02/06/2017, Página 33-34)

Por tais razões, devem ser julgadas irregulares as despesas realizadas, correspondentes aos pagamentos acima citados, totalizando **R$ 817,78,** ensejando a obrigação de devolução ao erário.

Assim, o valor dos recursos do Fundo Partidário irregularmente aplicados, a serem objeto de determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, atinge **R$ 36.678,78.**

Item 3 – Existência de conta bancária não declarada.

A Unidade Técnica identificou duas contas bancárias que não haviam sido declaradas. Após esclarecimentos pelo prestador, verificou-se que a conta nº 607335708, ag. 15 do Banrisul, destinada ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha, foi utilizada nas eleições de 2018 (FEFC), sendo que os recursos foram contabilizados na prestação de contas eleitoral daquele ano e examinados naquela oportunidade.

Em relação à conta nº 607252705, ag. 15 do Banrisul, observa-se que existem débitos, no mês de janeiro, que não foram contabilizados na Prestação de Contas em análise, e que, a despeito da alegação do partido, de que foi aberta para a campanha eleitoral de 2018, a conta foi incluída na prestação de contas anual de 2018. Não houve, todavia, apresentação de conciliação bancária, a fim de demonstrar com transparência e exatidão as despesas e receitas. No caso, a omissão diz respeito a lançamentos de janeiro de 2019, em relação a pagamentos realizados nos dias 02 e 03 daquele mês, no valor total de R$ 2.683,50.

Em que pese o prejuízo à análise das contas, trata-se de falha formal, não sujeita à determinação de recolhimento de valores.

Item 4 – Ausência de aplicação do mínimo de 5% do FP mulheres

Dispõe o art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017:

> Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as

> orientações e de responsabilidade do órgão nacional do partido político.
>
> § 1º O partido político que não cumprir o disposto no caput deve transferir o saldo para conta bancária de que trata o inciso IV do art. 6º, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deve ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade (Lei nº 9.096/1995, art. 44, § 5º).
>
> § 2º Na hipótese do § 1º, o partido fica impedido de utilizar qualquer dos valores mencionados para finalidade diversa.
>
> § 3º **A aplicação de recursos a que se refere este artigo, além da contabilização em rubrica própria do plano de contas aprovado pelo TSE, deve estar comprovada mediante a apresentação de documentos fiscais em que conste expressamente a finalidade da aplicação, vedada a comprovação mediante o rateio de despesas ordinárias, tais como água, luz, telefone, aluguel e similares.**

No ano de 2019, o Diretório Estadual do PSL recebeu R$ 468.890,00 do Fundo Partidário, e deveria ter aplicado R$ 23.444,50 na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme previsto no artigo 44, V, da Lei nº 9.096/1995.

Inicialmente, a Unidade Técnica apontou a insuficiente demonstração de atendimento da norma, estando ausente comprovação de gasto no valor de R$ 10.636,76 para a referida finalidade.

Apresentados novos esclarecimentos pelo partido, o Parecer Conclusivo apontou que parte dos gastos apresentados tinha pertinência com os programas de promoção e difusão da participação da mulher. Entretanto, restou o

montante de R$ 5.050,00 sem demonstração de ter sido aplicado na política pública. As despesas em questão estão descritas na tabela a seguir:

Data	Valor R$	CPF / CNPJ Contraparte	Nome Contraparte	ID
16/09/19	750,00	08.026.088/0001-22	TURIS FUHR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA	ID 6131933 pg 3
04/10/19	1.450,00	20.653.904/0001-23	MENDES E BROLESE TRANSPORTES LTDA	ID 6132183 pg 1,2
22/10/19	2.000,00	07.100.295/0001-17	TATIANA CAUDURO SILVEIRA	ID 6132183 pg 3,4
23/10/19	500,00	08.026.088/0001-22	TURIS FUHR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA	ID 6132183 pg 5,6
22/11/19	350,00		Izo Com de Mat Educativos	ID 6132633
Total	**R$ 5.050,00**			

Efetivamente, os gastos realizados, descritos nos documentos apresentados pelo prestador respectivamente como “transporte de pessoas”, “transporte de passageiros”, “realização de jantar”, “transporte de pessoas” e “quadro emoldurado do RS político, esquema municipal, 120 X 90 cm, fundo amarelo, moldura de alumínio fosco”, não têm relação evidente com o propósito de estímulo à participação feminina na política.

Destarte, o órgão partidário não se desincumbiu de provar a destinação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos recebidos do Fundo Partidário para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, sendo que o montante da diferença entre o que deveria ter sido aplicado e o que de fato foi é de **R$ 5.050,00.**

Cumpre referir que a medida em questão busca fomentar a participação feminina na política e mitigar a baixa representatividade das mulheres na esfera de poder político, a qual, inclusive, dada a sua importância, foi recentemente constitucionalizada, com a inclusão do § 7º ao art. 17 da Constituição, pela Emenda Constitucional 117, de 5 de abril de 2022, e que se justifica porque, conforme o *ranking* da Inter–Parliamentary Union - UIP[2], o Brasil ostenta a 143ª posição em representação feminina no parlamento, muito distante de países mais igualitários.

2 Acesso em 18/05/2022. Disponivel em https://data.ipu.org/women-ranking?month=5&year=2022

O descumprimento pelo partido da correta destinação do recurso público repercute em danos difíceis de mensurar e que, certamente, atingem a esfera de participação e representatividade política das mulheres.

Por outro lado, o art. 2º da Emenda Constitucional 117 estabeleceu que:

> Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

O inteiro teor do art. 2º da EC 117/2022 foi acrescentado à Resolução TSE nº 23.604/2019, cujo art. 22, § 9º, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.703/2022, estabelece o seguinte:

> Art. 22. (…)
> § 9º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação da Emenda Constitucional 117/2022. (Incluído pela Resolução nº 23.703/2022)

Conforme vem decidindo esse e. Tribunal, na esteira do entendimento do TSE, o disposto nos artigos 2º e 3º da Emenda Constitucional 117 alcança somente as sanções porventura aplicáveis aos partidos que tenham descumprido o percentual mínimo de aplicação da cota gênero, não incidindo sobre o juízo de aprovação ou desaprovação das contas.

Nesse sentido:

> RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2020. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RONI. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA CANDIDATURAS FEMININAS. COTA DE GÊNERO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 117. REDUÇÃO DO MONTANTE A SER RECOLHIDO AO TESOURO NACIONAL. DIMINUIÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DE RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. MANTIDA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PROVIMENTO PARCIAL.
> 1. Insurgência em face de sentença que julgou desaprovada prestação de contas, em virtude de ausência de apresentação dos instrumentos de comprovação dos recursos estimáveis em dinheiro arrecadados; da omissão de receitas e gastos verificados a partir da emissão de notas fiscais; e da não aplicação do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário para candidaturas femininas. Determinou o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional e decretou a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário pelo período de 04 meses.
> 2. Receita estimável em dinheiro descrita como serviços prestados por secretária. Segundo a norma eleitoral a doação estimável deve ser acompanha de instrumento de prestação de serviços, conforme o art. 58, inc. III, da Resolução TSE n. 23.607/19, o que não ocorreu

no caso dos autos, ainda que intimada para regularizar a situação. Recebimento de recursos de origem não identificada, relativos ao pagamento de diversas despesas localizadas a partir de notas fiscais não contabilizadas, emitidas contra o CNPJ do partido político, impondo o recolhimento ao erário, conforme art. 32 da Resolução supramencionada.

3. **Ausência de destinação do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário para candidaturas femininas. Cota de gênero. Aplicação do disposto nos arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional n. 117. Em recente julgamento, o TSE interpretou o alcance das novas normas consignando que, com a constitucionalização, "a gravidade da falha se tornou ainda mais evidente", e que as regras "alcançam somente as sanções porventura aplicáveis aos partidos que tenham descumprido o percentual mínimo de aplicação na ação afirmativa" (Prestação de Contas n. 060176555, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 06/05/2022). Ainda, que a EC n. 117 não incide sobre a fase em que o Juízo Eleitoral analisa as glosas identificadas nas contas para concluir pela sua aprovação com ou sem ressalvas, ou desaprovação, nem excluiu a possibilidade desta Justiça Eleitoral aferir a regularidade do uso das verbas públicas.**

4. Em face da EC n. 117 e do alinhamento ao que foi decidido pelo TSE, as quantias irregulares somadas representam aproximadamente 20,04% de toda a arrecadação, sendo proporcional e adequado o redimensionamento da sanção de perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário para 02 meses, bem como a redução do montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional. Mantida a desaprovação das contas.

5. Provimento parcial.

(Rel 0600269-0.2020.6.21.0127, relator o Des. GERSON FISCHMANN, j. em 16.05.2022).

Assim, em vista do descumprimento do disposto no art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, o valor de **R$ 5.050,00** deve ser transferido para conta bancária dos recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, sendo vedada sua aplicação em finalidade diversa. Caso não ocorra a aplicação nas eleições subsequentes, o partido deverá acrescer 12,5% ao valor correspondente a 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos, a ser aplicado na mesma finalidade, conforme previsto no art. 22, §1º da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Item 5 – Ausência de Demonstrativo de Dívida de Campanha.

Observou o Parecer Conclusivo que o prestador deixou de apresentar o Demonstrativo dos Acordos (art. 23 da Resolução TSE nº 23.546/2017) e o Demonstrativo de Dívida de Campanha (art. 29, XIII da Resolução TSE nº 23.546/2017), visto que o partido possui uma dívida de campanha no valor de R$ 35.500,00 com o fornecedor CI DOS SANTOS MOV EIRELI, conforme informado na Prestação de Contas Eleitorais de 2018 (autos nº 0602031-23.2018.621.0000). O valor da dívida foi lançado na prestação de contas retificadora, sendo parte de quatro notas fiscais emitidas pelo citado fornecedor, no valor total de R$ 71.000,00, do qual a outra metade foi irregularmente quitada com recursos do FEFC.

Inicialmente, manifestando-se sobre os apontamentos do Exame de Prestação de Contas, o prestador afirmou (ID 40407933) que "*Em relação a este valor, o mesmo foi objeto de análise nas contas da então presidente Carmem Flores, tendo a mesma efetuado a devolução destes valores. Assim não há irregularidade no presente caso, uma vez que já houve a devida análise (…)*".

Todavia, a devolução que o partido afirma ter sido realizada diz respeito à metade do valor paga com recursos do FEFC, pois a outra metade deveria ter sido registrada como dívida de campanha, com a subsequente quitação mediante a utilização dos recursos adequados para tanto.

Em nova manifestação (ID 44895792), o partido limitou-se a afirmar que a dívida se refere à gestão anterior, "*sendo que a atual gestão não tem conhecimento deste débito*".

Assim, **diante da ausência de registro da dívida ou da comprovação do seu pagamento regular,** conclui-se que a quitação se deu com recursos que não transitaram pelas contas bancárias do partido, **caracterizando a existência de recursos de origem não identificada, no montante correspondente à dívida não declarada (R$ 35.500,00)**, com a consequente obrigação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

II.II – Das sanções.

As irregularidades que não restaram sanadas alcançam a soma de **R$ 130.362,28**, correspondente a **27,80%** das receitas arrecadas no exercício (R$ 468.890,00).

Tal percentual demanda a desaprovação das contas

O juízo de desaprovação impõe ao órgão partidário o dever de proceder ao **recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias correspondentes ao recebimento irregular de recursos do Fundo Partidário, aos gastos irregulares com recursos do Fundo Partidário, bem como aos recursos de**

origem não identificada (itens 1, 2 e 5 do Parecer Conclusivo), no valor total de R$ 122.178,78, acrescidas de multa de até 20%, consoante determina o art. 37 da Lei dos Partidos Políticos. No caso dos autos, sopesando o valor das irregularidades e a sua representação percentual em relação às receitas da agremiação no período, entende-se como razoável a **fixação da multa em 10%**.

Por outro lado, diante da **percepção de recursos de origem não identificada**, entendemos que deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o **art**. **36, inciso II, da Lei nº 9.096/95**, que determina a suspensão do recebimento de quotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

> Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:
> I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral; (…)

Vê-se que a norma estabelece a suspensão das quotas do Fundo Partidário até ser aceito o esclarecimento da irregularidade, o que ainda não ocorreu no presente caso. Sendo assim, e para evitar sanção por prazo indeterminado, vez que é provável que nunca venha a ser esclarecida a origem dos recursos, cabível a determinação de suspensão das quotas até o recolhimento da quantia irregular, em um paralelo com o que está previsto na regularização de contas não prestadas (em que a suspensão das quotas do Fundo Partidário somente é levantada após o recolhimento da quantia devida).

Assim, em virtude do recebimento de recursos de origem não identificada, há que ser determinada a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário até que a agremiação recolha ao Tesouro Nacional a importância irregularmente recebida, observado o período mínimo de um mês de suspensão, considerando que a irregularidade, no valor de **R$ 35.500,00**, corresponde a 7,57% da receita financeira do exercício (R$ 468.890,00).

Por fim, tendo em vista a não aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário em **programa de promoção e difusão da participação política das mulheres**, deve ser determinada a transferência do valor de **R$ 5.050,00** à conta bancária específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa. Caso não ocorra a sua aplicação nas eleições subsequentes, o partido deverá acrescer 12,5% ao valor correspondente a 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos, a ser aplicado na mesma finalidade, conforme previsto no art. 22, §1º da Resolução TSE nº 23.546/2017.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação:

a) do recolhimento de **R$ 122.178,78** ao Tesouro Nacional, correspondente às irregularidades de recebimento irregular de recursos do Fundo Partidário, aos gastos irregulares de recursos do Fundo Partidário, bem como aos recursos de origem não identificada (itens 1, 2 e 5);

b) da aplicação de **multa no percentual de 10%** sobre a importância apontada como irregular, nos termos dos artigos 37 da Lei nº 9.096/95 e 49 da Resolução TSE nº 23.546/17**;**

c) da suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, até o integral recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada e da multa respectiva, nos termos do art. 36, II, da Lei nº 9.096/1995, c/c o art. 47, II, da Resolução do TSE nº 23.546/2017, observando-se o prazo mínimo de 1 (um) mês de suspensão;

d) da transferência de R$ 5.500,00 para a conta do FP Mulher, para aplicação nas eleições subsequentes, vedada sua aplicação para finalidade diversa. Caso não ocorra a sua aplicação dentro do exercício financeiro subsequente, o partido deverá acrescer 12,5% ao valor correspondente a 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos, a ser aplicado na mesma finalidade.

Porto Alegre, 23 de agosto de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.